



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000627-34.2018.5.10.0013

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/02/2020

Valor da causa: \$42,141.77

Partes:

RECORRENTE: _____

ADVOGADO: _____

RECORRENTE: _____

ADVOGADO: _____

ADVOGADO: _____

RECORRIDO: _____

ADVOGADO: _____

RECORRIDO: _____

ADVOGADO: _____

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: _____



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO
TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCESSO n.º 0000627-34.2018.5.10.0013 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR(A): Desembargador José Ribamar Oliveira Lima Júnior

RECORRENTE: _____

ADVOGADO: _____

RECORRENTE: _____

ADVOGADO: _____

ADVOGADO: _____

RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA

1. JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. DESCONTOS DE PREJUÍZO.

POSSIBILIDADE. A resolução do contrato de trabalho derivou de justa causa cometida pelo empregado, na forma do artigo 482, "a", da CLT, tema, aliás, não devolvido ao conhecimento do Tribunal pelos recursos. A improbidade patrocinada pelo autor gerou um prejuízo à reclamada, cujo desconto foi lançado no TRCT. A sentença, todavia, considerou inapropriado o desconto, na perspectiva de que a reclamada deveria ajuizar ação própria ou apresentar reconvenção. Tratando-se, porém, de ação na qual o autor postulou verbas rescisórias e estando provado o prejuízo, o desconto foi corretamente consignado no TRCT, conforme disposto no artigo 477, § 5º, da CLT. Vale ressaltar que o limite estabelecido na citada disposição, correspondente a um mês de remuneração do trabalhador, tem em perspectiva débitos contraídos pelo empregado e que estejam amparados por lei. Não tencionou o legislador conferir guarida para atos ilícitos. Na hipótese, o ato de improbidade ensejou prejuízo cujo valor integral poderá ser deduzido das parcelas rescisórias objeto da condenação.

2. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. Indevidas as multas em referência, seja em razão da controvérsia que presidiu o litígio, seja em razão de o atraso de decorrido de culpa do reclamante, que não compareceu para receber os seus direitos perante o Sindicato de sua classe.

3. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. Basta a simples afirmação da declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a situação econômica suficiente ao deferimento da gratuitade da Justiça.



4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA

RECÍPROCA. Ajuizada a ação na vigência da Lei nº 13.467/17, e operada a sucumbência recíproca, as partes responderão por honorários advocatícios, no caso do reclamante, adequadamente arbitrados. Aqueles devidos pelo reclamante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.

5. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

RELATÓRIO

A Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na MM. 13^a Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.^a VANESSA REIS BRISOLLA, julgou parcialmente procedentes os pedidos objeto da reclamação trabalhista (fls. 113/119).

A reclamada opôs embargos declaratórios (fls. 128/137), os quais foram conhecidos e desprovidos (fls. 140/141).

Inconformadas, recorrem as partes.

A demandada pede a modificação do julgado quanto aos temas: validade do desconto efetuado no TRCT, multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT e honorários advocatícios.

Documentos destinados à comprovação do depósito recursal e das custas processuais (fls. 159/162).

Por sua vez, o reclamante pede que a decisão seja alterada quanto aos temas: justiça gratuita e honorários advocatícios (fls. 165/167).

Foram apresentadas contrarrazões pelo reclamante e pela reclamada (fls. 168/171 e 174/181).

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho, na forma preconizada no artigo 102 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, por não se evidenciar matéria que suscite interesse público.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade dos recursos, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. DESCONTOS NO TRCT . MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT (RECURSO DA RECLAMADA)

A decisão monocrática encontra-se assim redigida:

"2. PARCELAS DEVIDAS.

(...)

Em relação ao desconto da quantia de R\$ 6.179,30 que o ex-empregador pretendeu lançar no TRCT, para que lograsse a respectiva efetivação em reclamação trabalhista, a reclamada deveria ter requerido a respectiva cobrança em sede de reconvenção, o que não foi feito.

Portanto, nada a deferir nesta ação quanto ao particular. Se entender ser o caso e for de seu interesse, a reclamada deverá ajuizar ação autônoma em face do reclamante para esse fim."

Considerando o decidido no tópico anterior e a ausência de documentos que comprovem o pagamento respectivo (TRCT sem assinatura do reclamante não comprova o respectivo pagamento), inclusive quanto ao recolhimento integral do FGTS, condeno a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

- a) 13 dias de saldo de salário (novembro de 2017);
- b) férias vencidas de 2016/2017 com 1/3;
- c) multa do art. 477, § 8º, da CLT;
- d) indenização equivalente ao FGTS incidente sobre o saldo de salário;
- e) multa do art. 467 da CLT, na proporção de 50% sobre o saldo de salário de novembro/2017 e férias vencidas com 1/3;

As parcelas deferidas nas alíneas "a" a "d" supra deverão ser calculadas com base no último salário do autor no montante de R\$ 3.434,29 por mês. A parcela deferida na alínea "e" (multa do art. 467 da CLT) deverá ser calculada observando-se os parâmetros nela fixados.

(...)"

A reclamada, em seu recurso, almeja a reforma do julgado, salientando que o autor foi dispensado por justa causa, tendo gerado prejuízo pecuniário à empresa, cujo valor foi lançado no TRCT. Advoga a validade do desconto, assim como a ausência de direito às multas fixadas na sentença.

Salienta que, além de ter havido controvérsia sobre os direitos postulados,

a ausência de pagamento das verbas rescisórias decorreu de culpa do reclamante, que não aceitou os descontos.

Tem razão a demandada.

De início, oportuno ressaltar que a magistrada originária não considerou inválido o desconto. Sua Excelência compreendeu apenas que a postulação de ressarcimento deveria ser deduzida em ação própria ou em reconvenção.

Sucede, contudo, que a matéria deveria ter sido examinada no âmbito desta ação, no momento do exame do pedido de verbas rescisórias. A reclamada, via TRCT, discriminou as parcelas que entendeu devidas em razão da justa causa, abatendo, todavia, o valor que considerou ser o equivalente ao prejuízo suportado.

O reclamante, insatisfeito com o valor ofertado pela empresa, especialmente aquele pertinente ao desconto, não aceitou receber os haveres rescisórios, obstando a homologação.

Isso posto, a solução do conflito passa, necessariamente, pela análise da validade do desconto, já que não se discute a correção da pena máxima infligida ao reclamante.

Assim, antes de qualquer deliberação, necessário verificar a pertinência do desconto implementado.

O tema, em nível legislativo, é tratado pelo artigo 462 da CLT, que consagra o princípio da intangibilidade do salário.

O parágrafo primeiro do citado dispositivo assinala:

" Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado"

Vê-se, portanto, que, em caso de dolo, a lei autoriza o desconto de prejuízo causado pelo empregado, hipótese destes autos.

Quanto à materialização do prejuízo, os elementos de prova apontam para a sua ocorrência.

A reclamada fez juntar aos autos termo de conciliação, por meio do qual se obrigou a ressarcir a empresa, Panificadora e Confeitaria Souza Oliveira Ltda, o valor de R\$ 5.000,00 por prejuízo causado pelo reclamante (fls. 65/67 do PDF).

Há nos autos declaração da empresa, Antonio Henrique Souza dos Santos ME (Panificadora Bárbara), em que afirma ter recebido 15 caixas de ovos brancos extras, no valor de R\$ 1.179,30, conforme nota fiscal nº 85966, sendo que nenhum pedido havia sido feito. Em contato com o reclamante, segue a declaração, este teria informado que se tratava de um equívoco. O reclamante teria passado na loja e levado consigo a nota fiscal, os produtos e o boleto.

Informa o documento que o novo vendedor da empresa esteve na Panificadora, informando que ainda estava em aberto o pedido referente às 15 caixas de ovos. Em novo contato com o reclamante este teria afirmado que vendera os produtos para outro cliente e que pagaria o valor da nota fiscal ao proprietário da Panificadora quando recebesse as férias.

Segundo a declaração, por considerar estranha a informação do autor, que até então era de confiança, o declarante, em contato com a reclamada, ficou sabendo que o reclamante já havia sido demitido, sendo que, diante do relatado, a reclamada deu baixa no boleto referente à nota fiscal.

Essa nota fiscal consta dos autos à fl. 69.

E o autor da declaração confirmou os fatos em juízo, na condição de testemunha (fl. 99)

Tenho por certo, portanto, que o reclamante de fato produziu os prejuízos mencionados pela reclamada, tendo agido com dolo, o que autoriza a efetivação de descontos.

Quanto ao valor do desconto, penso que a situação reclama algumas considerações.

É certo que a regra do artigo 477, § 5º, da CLT dispõe que a compensação deve ser limitada ao valor da remuneração do empregado, no caso, de R\$ 3.439,29.

Os prejuízos experimentados pela reclamada atingiram o montante de R\$ 6.179,30, fruto, repita-se, do ato de improbidade cometido pelo reclamante, justificador da rescisão contratual.

Conquanto não haja, no texto legal, qualquer ressalva, soa adequado considerar que a compensação a que se refere a regra em destaque está relacionada a débitos contraídos pelo empregado, porém respaldados em lei, como por exemplo adiantamentos salariais ou mesmo prejuízos que tenham sido causados pelo empregado por culpa, uma vez acordada essa possibilidade.

Não me parece, porém, que o legislador tenha pretendido, ao estabelecer

essa regra, agasalhar ou proteger a ilicitude. Causa repúdio não se admitir que, no momento da rescisão contratual por ato de improbidade do empregado, improbidade essa geradora de prejuízo financeiro, não possa o empregador descontar da rescisão contratual o montante desse prejuízo.

Nessa perspectiva, considero correto o desconto realizado pela reclamada ao tempo da rescisão contratual.

Dou, pois, provimento ao recurso, a fim de autorizar que das parcelas objeto da condenação seja deduzido o valor de R\$ 6.179,30.

Quanto às multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, além da controvérsia que permeou os pleitos alusivos às verbas rescisórias devidas, o atraso verificado decorreu do não comparecimento do reclamante para homologação da rescisão contratual.

Também aqui merece provimento o recurso da reclamada, a fim de que sejam afastadas as multas em referência.

2.3. JUSTIÇA GRATUITA (RECURSO DO RECLAMANTE)

O juízo originário, apreciando a questão, assinalou:

"3. JUSTIÇA GRATUITA.

Por não preenchidos os requisitos do art. 790, § 4º, da CLT, indefiro os benefícios da justiça gratuita ao autor."

Insatisfeito, a reclamante pretende a reforma do julgado para deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Com razão.

O ordenamento não exige que o requerente faça prova de seu estado de miserabilidade jurídica, mas apenas que o declare "sob as penas da lei" (art. 1º, Lei 7.115/1983).

Dessa forma, a declaração a fls. 16, mostra-se apta a demonstrar o estado de miserabilidade jurídica do reclamante.

Dou parcial provimento ao recurso do reclamante para deferir os benefícios da justiça gratuita.

2.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (RECURSOS DAS PARTES)

A r. sentença, na presente fração, está assim redigida:

"4. HONORÁRIOS.

Tendo em vista a procedência parcial dos pedidos, são devidos honorários de sucumbência recíproca, na forma do art. 791-A, § 3º, da CLT, pela redação conferida pela Lei 13.467/2017.

Assim, condeno a ré a pagar honorários de sucumbência ao advogado do autor na proporção de 5% sobre o valor da condenação.

Por sua vez, condeno o autor a pagar honorários de sucumbência ao advogado da ré na proporção de 5% sobre a soma dos valores descritos nos pedidos que sucumbiu ("c.2", "c.3", "c.6" e "e")."

A reclamada pede a majoração dos honorários devidos pelo autor para 15%.

Por sua vez, o reclamante entende que por ser beneficiário da justiça gratuita não poderia ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Pede a exclusão da sua condenação.

Sem razão as partes.

Ajuizada a presente ação após o advento da Lei nº 13.467/2017, a ela se aplicam as disposições do art. 791-A da CLT, in verbis:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob



condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção."

Considerando a sucumbência parcial das partes demandante e demandada, são devidos os honorários advocatícios recíprocos, ainda que o autor seja beneficiário da justiça gratuita.

Na esteira da jurisprudência deste Colegiado, os honorários advocatícios devidos pelo empregado devem ser arbitrados em 5% dos pedidos julgados improcedentes.

Sendo o autor beneficiário da gratuidade da Justiça, os honorários por ele devidos ficaram sob condição suspensiva de exigibilidade, não podendo ser alvo de compensação com o crédito a ser eventualmente recebido, conforme Verbete 75 deste Regional.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, dou-lhes parcial provimento: **ao da reclamada** para afastar as multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, bem assim, para autorizar que do crédito emanado da sentença seja deduzido o valor do prejuízo experimentado pela reclamada, no importe de R\$ 6.179,30; **ao do reclamante** para deferir os benefícios da justiça gratuita, assim como para aplicar, quantos aos honorários devidos pelo reclamante, o que determina o Verbete 75 deste Regional. Tudo nos termos da fundamentação.

Fixo à condenação novo valor, no importe de R\$ 1.000,00, sendo as custas processuais no valor de R\$ 20,00, pela reclamada.

É o voto.

drgf

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos recursos ordinários interpostos; no mérito, dar-lhes parcial provimento,

nos termos do voto do Desembargador Relator.

Decisão ocorrida à unanimidade de votos; tendo participado do presente julgamento os Desembargadores Ricardo Alencar Machado (Presidente), Pedro Luís Vicentin Foltran, Ribamar Lima Júnior, José Leone Cordeiro Leite e Cilene Ferreira Amaro Santos.

Representando o Ministério Público do Trabalho o Procurador Luís Paulo Villafaña Gomes Santos.

Fez uso da palavra em sustentação oral, fazendo-se presente por meio de vídeoconferência, o(a) advogado(a) _____ representando a parte _____.

Coordenador da Turma, o Sr. Luiz R. P. da V. Damasceno.

Coordenadoria da 3^a Turma;

Brasília/DF; 02 de setembro de 2020 (data do Julgamento).

Desembargador José Ribamar Oliveira Lima Júnior
Relator(a)

DECLARAÇÃO DE VOTO

